



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023 - PROCESSO Nº 36/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DOS VEÍCULOS DE 12 (DOZE) MUNICÍPIOS, DO CIVAP E DO CIVAP SAÚDE

RECORRENTE: GENTE SEGURADORA S.A.

I. DA RETROSPECTIVA FÁTICA:

A empresa **GENTE SEGURADORA S.A** foi considerada inabilitada do pregão referenciado, inconformada com tal decisão interpôs dois recursos administrativos:

a) o primeiro contra a sua própria inabilitação, desclassificada que foi por não atender ao item 5.1.15 da cláusula 5 do termo de referência;

b) o segundo contra a habilitação da vencedora do certame a empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, alegando que a mesma não teria cumprido os itens 5.1.15 e 5.1.2 da cláusula 5 do termo de referência.

Esta, em breve síntese, é a descrição dos fatos.

II. MÉRITO:

Os recursos foram apresentados tempestivamente, devendo ser recebidos.

Presentes os representantes da assessoria jurídica do CIVAP/CIVAP SAÚDE, passo à análise objetiva do MÉRITO dos recursos apresentados.



Na ata da sessão pública do pregão, no item REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ESCRITA consta que a ora recorrente foi desclassificada por não atender ao **ITEM 5.1.15. DA CLÁUSULA 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA**, sendo certo, portanto, que somente contra este ponto deveria pautar o presente recurso, fato, no entanto, não ocorrido na espécie, uma vez que em suas razões a empresa teceu comentários sobre outros pontos do edital, todos, inclusive este, já superados como a seguir será demonstrado.

A recorrente, tempestivamente, apresentou impugnação ao edital, onde elencou, a seu ver, que uma série de possíveis cláusulas do edital poderiam ser irregulares, dentre elas aquela citada pela sua desclassificação, ou seja: **ITEM 5.15. DA CLÁUSULA 5 DO TERMO DE REFERENCIA**, assim disposta: **“A EMPRESA DEVERÁ POSSUIR ESCRITÓRIO SUCURSAL, FÍSICO COM PERMANÊNCIA MÍNIMA DE CINCO ANOS EM RAIOS DE 350 KM. DO ÓRGÃO LICITANTE”**.

A sua impugnação foi julgada totalmente improcedente, também e principalmente quanto à mencionada cláusula então impugnada e ora objeto do presente recurso, com citações, inclusive, de várias jurisprudências a respeito.

A empresa NÃO RECORREU desta decisão, ou seja, quanto ao julgamento de sua impugnação, quer administrativa, quer judicialmente.

Isto equivale dizer que ocorreu na espécie o trânsito em julgado quanto a todas questões então impugnadas, inclusive e especialmente quanto à cláusula objeto do presente recurso, estando, portanto preclusa a matéria.

A teor disto, a cláusula referenciada como as demais impugnadas, continuaram a fazer parte integrante do Edital.

No entanto, em suas razões recursais a recorrente insiste em discutir a matéria já com trânsito em julgado, inclusive referindo-se a outros itens de sua impugnação já superados, ratifique-se: a sua impugnação foi indeferida e as cláusulas

impugnadas, portanto, permaneceram hígidas e válidas, continuando a fazer parte integrante do edital.

Destaque-se que a recorrente em nenhum momento provou, alegou ou até mesmo insinuou que teria cumprido a cláusula que deu causa a sua inabilitação, que como já se disse integra o edital e faz lei entre as partes.

À evidencia, em face de tal descumprimento não restava outra alternativa para a Comissão senão a de optar por sua desclassificação.

Em suas razões recursais, a recorrente labora em vários equívocos, com afirmações desprovidas e inaplicáveis ao caso concreto, insistindo, como se isto fosse possível juridicamente, que se procedesse à análise de proposta que não atendeu aos requisitos editalícios, sem nenhuma fundamentação legal para tanto.

Como se sabe, o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial a respeito é unanime e pacífico: o edital faz Lei entre as partes.

Veja-se.

Merece citação especial, a respeito, os ensinamentos doutrinários extraídos da insigne e brilhante administrativista brasileira a **PROFESSORA E DOUTORA MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** que em sua magistral obra "**DIREITO ADMINISTRATIVO**", 17ª. edição, editora Atlas, páginas307/308 assim se posiciona:

"9.3.6. – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha



estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigo citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados (....) – g.n.

Ainda quanto à vinculação ao edital, nesse sentido, o escólio de MÁRCIO BARBOSA MAIA e RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ:

"O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrencial e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração. Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectivas pontuação e à quantificação das questões e outras normas que regerão o certame. Nesse sentido é a doutrina de Hely Lopes Meirelles: 'a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos'. Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Público, conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes



editais, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados.” (in O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 38/39).

Desta feita, havendo impugnação ao edital, quanto à exigência de grau de endividamento como condição de habilitação econômico-financeira (subitem 6.1.3.3 do edital), a defesa foi julgada improcedente (fls. 104/112 e 130/133). Assim, a empresa impetrante/recorrente, participou do certame ciente da exigência do requisito”. (g.n.)

Parecer do Ministério Público no autos do Processo 1000484-95.2.022.8.26.0076 – Comarca de Gabriel Monteiro – Mandado de Segurança – Impetrante Gente Seguradora, de onde pode ser extraído:

“Não obstante, as exigências realizadas pela municipalidade no edital da licitação são razoáveis e justificáveis para o serviço que se pretendia contratar.

Não se pode negar, além disso, que a administração se baseia no Princípio da Discricionariedade ao estabelecer quais serão os requisitos que deverão ser preenchidos para as empresas participarem do certame. Os itens impugnados pela impetrante não podem ser considerados como itens que burlam a ampla concorrência já que, como salientado pelos impetrados, foram utilizados para melhor seleção da empresa e melhor prestação do serviço em caso de necessidade.



Todos os itens foram, ponto a ponto, tanto administrativa como aqui nestes autos rebatidos pela administração, onde, entendo, ficou demonstrado que as exigências são legais e plenamente cabíveis no objeto do caso.

A exigências rebatidas pela demandante, ao que se nota, busca garantir ao segurança ao quanto ao cumprimento do contrato. Não entendo razoável afirmar que buscam elas direcionamento a uma determinada empresa.

Observa-se, assim, que não houve qualquer irregularidade no ato de desclassificação da impetrante, eis que tal ato fora tomado bom base nas exigências previstas no edital. Como se sabe, o edital vincula as partes, de modo que ambos os lados devem ser fiéis às exigências ali propostas, sob pena de ilegalidade". (g.n.)

Sentença proferida nos autos do Processo 10000484-95.2022.8.26.0076 Comarca de Gabriel Monteiro – Mandado de Segurança – Impetrante Gente Seguradora, de onde pode ser extraído:

"A necessidade de adesão da seguradora participante da licitação a Central de Bônus da Fenaseg se mostra oportuna porque premia o Município a agir preventivamente, garantindo a manutenção de seus veículos em ordem, bem como, em não havendo sinistro, acaba por receber um desconto no dispêndio do pagamento do seguro, preenchendo o princípio da economicidade (art. 70, caput da Constituição Federal).



A questão relativa à abrangência geográfica de postos de atendimento da seguradora, fixado num raio de 250 km, não ofende a lisura do certame, eis que se busca otimizar a rápida manutenção do veículo automotor envolvido no acidente, permitindo-se, com isto, que ele possa ser reinserido na frota do município no menor tempo possível. A esse respeito, em caso análogo, já decidiu o STJ, conforme trecho de ementa que transcrevo:

"/.../ não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário..." (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008).

Pelas regras do Direito Administrativo, resta claro que o processo licitatório se destina à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em participar, visando, como objetivo final, alcançar à Administração Pública uma contratação vantajosa do ponto de vista da economicidade e da eficiência, que foi o que ocorreu.

Não se viu, no caso dos autos, qualquer parcialidade a ponto de ferir o princípio da isonomia, mas apenas a apresentação de exigências que colocassem o Município de Gabriel Monteiro na cômoda situação vivenciada por qualquer pessoa comum que faz seguro, que é o de dispor imediatamente



da cobertura securitária em caso de sinistro, sem nenhum entrave burocrático que lhe venha causar embaraço desmedido”.

Parecer do Ministério Público nos autos do Processo 1000694-14.2.017.8.26.0306 – Comarca de José Bonifácio - Mandado de Segurança – Impetrante Gente Seguradora, de onde pode ser extraído:

"Além dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Carta Magna, que devem ser respeitados pela Administração Pública em todas as suas atuações, devem ainda ser respeitados os princípios específicos da licitação previstos na própria Lei nº 8.666/93, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública etc.

Como se sabe, o edital é a lei da licitação e traça todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar para participar do procedimento, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

Cumpra ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no edital e a ausência de qualquer deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

Os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e comprimento



do disposto no art.7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93 é declaradamente taxativo.

Assim, as exigências contidas no edital da licitação devem ser rigorosamente cumpridas por todos que dela participam, sendo que para casos de ilegalidade nele contido, devem os interessados se socorrer ao Judiciário para a declaração da nulidade e o consequente restabelecimento da legalidade.

(.....)

Portanto, é patente o descumprimento pela Impetrante da exigência editalícia. (g.n.)

(.....)

De tal forma, a ausência de comprovação de qualquer requisito licitatório, é causa geradora da irregularidade na habilitação e consequente necessidade de desclassificação da licitante faltosa, como é o caso.

Sentença proferida nos autos do Processo 1001732-90.2019 - Comarca de José Bonifácio – Mandado de Segurança – Impetrante Gente Seguradora, de onde pode ser extraído:

(.....)

Logo, a inabilitação da empresa impetrante não se mostra ilegal, sendo baseada em fundamentos válidos sobre o descumprimento de exigência expressa e lícita do edital da licitação em questão, razão pela qual a autora não possui o direito líquido e certo alegado, motivo pelo qual a segurança pleiteada deve ser denegada”. (g.n.)



Ainda neste contexto, corroborando com a ideia de que alguns objetos licitados podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato, trazemos à baila trecho do relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do HC 88.370 / RS, publicado no DJ de 28/10/2008, a saber:

"O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de delimitação geográfica: "3. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...)" Isto posto, com base no relatório supramencionado, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados. Com o intuito de demonstrar que esta solicitação não afronta a legislação vigente (8666 / 1993), lançamos mão do relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01, quando arguidos sobre a ilegalidade da delimitação geográfica para execução dos serviços.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando do julgamento do processo TC 1068.989-18-5, não invalidou a licitação de peças e acessórios junto à Prefeitura Municipal de Valparaíso, como segue:

"Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 001/2018 (Processo nº.



01/2018), da Prefeitura Municipal de Valparaíso, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos automotivos para manutenção preventiva e corretiva, através de serviços mecânicos, funilaria e pintura, tapeçaria e vidraçaria, alinhamento e balanceamento, incluindo o fornecimento de peças, mão de obra e instalação de peças e acessórios, nos veículos da marca e modelos, conforme anexos, pertencentes à frota do município de Valparaíso.

(...)

O Representante se insurge contra a previsão do Item 5, alínea p, do Anexo I – Termo de Referência, no sentido de que "a Contratada deverá estar localizada na distância máxima de 40km do Município de Valparaíso devido à facilidade e agilidade no fornecimento de peças, acessórios e serviços prestados".

(...)

A seu ver, a regra está em desacordo com o que dispõe o artigo 3º, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93. Inicialmente, registro que o presente expediente foi distribuído a minha relatoria por prevenção, por versar sobre matéria conexa àquela tratada no âmbito da Representação nº. 21147.989.17-2, que abrigava Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 50/2017 (Processo nº. 68/2017), da Prefeitura Municipal de Valparaíso, com o mesmo objeto, em que a regra ora impugnada foi igualmente



questionamenta. Ao examinar os termos da Representação formulada no referido expediente, conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado (Edição de 21/12/2017 – Poder Executivo – página 41), considere a regra razoável a teor das explicações constantes do Termo de Referência.

Sendo assim, não tendo havido alterações nos termos editalícios, nem tampouco tendo sido apresentados argumentos capazes de alterar esse entendimento, não identifico razões para se conferir à Representação ora em apreço um tratamento diverso.

(...)

Por certo, a Municipalidade deve estar ciente do seu dever de observância à legislação de regência e à jurisprudência deste Tribunal, de maneira que estas e outras questões não abrangidas na presente Representação poderão ser objeto de avaliação no rito ordinário da Fiscalização, inclusive no que diz respeito aos efeitos sobre a isonomia, competitividade e economicidade. Nessa conformidade, adstrita ao único questionamento suscitado, deixo de adotar medida no sentido da suspensão do certame, determinando o arquivamento do feito com prévia ciência desta decisão à representante e à representada”.

"Processo Digital nº: 1009463-62.2021.8.26.0664 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Licitações Impetrante:



Gente Seguradora S/A Impetrado: Município de Votuporanga:

Dessa feita, o inconformismo da impetrante não prospera. A autoridade impetrada comprovou que o edital trouxe como norma constante a necessidade de comprovação do limite de retenção superior a R\$ 5.000.000,00, através de certidão que comprove a capacidade econômica de indenização exigida no processo licitatório, o que não foi cumprido pela impetrante. Some-se a isso o silêncio da impetrante quanto às informações prestadas. Assim, verifica-se que inexistente direito líquido e certo em favor da impetrante. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação para DENEGAR a ordem, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inclusive no referido processo houve o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, sendo que o impetrante sequer ingressou com qualquer recurso nesse sentido”.

Processo Digital nº: 1001011-86.2021.8.26.0430 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Edital Impetrante: Gente Seguradora S/A Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

A questão relativa à restrição geográfica referente a exigência da presença de, no mínimo, 15 oficinas da empresa participante do certame em um raio geográfico de até 150 km da sede do município, por si só, não ofende a lisura do certame. Conforme assentado na



decisão que indeferiu a liminar vindicada (fls. 129-133), o STJ já manifestou ser possível a imposição de restrição geográfica, quando justificado em razão da razoabilidade e proporcionalidade:

"(...) não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário..." (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008).

Ademais, os impetrados retificaram o edital originário majorando o raio de abrangência em 50 km, o que parece razoável do ponto de vista econômico ao Erário Público, além de atender ao preceito da viabilidade concorrencial aos interessados, na medida em que abrange a Comarca polo da região, permitindo a manutenção do caráter competitivo.

Imperioso revelar que o processo licitatório se destina à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em participar, mas que visa, como objetivo final, alcançar à Administração Pública uma contratação vantajosa do ponto de vista da economicidade e da eficiência.

Fernanda Marinela bem acentua "a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a



*possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade". (MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 353).*

Nota-se, o processo licitatório busca a satisfação do interesse da Administração e não do particular, de forma direta. Nesse sentido: "3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo,



contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

(ADI 3070, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe 165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00013 EMENT VOL02304-01 PP-00018 RTJ VOL-00204-03 PP-01123)

Imperioso salientar que em se tratando de proteção securitária para veículos de transporte coletivo escolar seria por demais dispendioso não se fixar um mínimo de raio geográfico para participação de empresas, tendo e vista que eventual participação de licitantes com sedes/oficinas com tamanha distância encareceria em muito o Erário em caso de necessitar da prestação dos serviços, tornando o procedimento excessivamente oneroso aos cofres públicos.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 036/2014. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para veículos automotores da subfrota da 1ª Delegacia Seccional de Polícia Judiciária



da Capital, com fornecimento de peças, acessórios, produtos, matérias e mão-de-obra, sob o regime de empreitada por preços unitários (Lei nº 10.520/2002).

Impetrante declarada inabilitada por não estar sediada no município de São Paulo. Licitante sediada no município de Leme e que não possui oficina na cidade de São Paulo. Previsão editalícia que exigia da vencedora a manutenção de oficina nesta Capital que se mostra razoável e em conformidade com o interesse público que requer uma prestação de serviço célere e eficiente. Pedido improcedente. Sentença que concedeu a segurança. Reforma. Necessidade. Recurso voluntário e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1050522-64.2014.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

No tocante a validade da certidão emitida pela SUSEP de regularidade e de retenção da empresa vencedora do certame, cumpre destacar que os documentos encartados nas fls. 161-164 comprovaram a sua regularidade.

Portanto, tenho que sanados os vícios do edital licitatório inicial, não restaram demonstrados neste mandamus, não se tendo aferido a manutenção e permanência de quaisquer exigências capazes de afetar o caráter competitivo do procedimento.

DISPOSITIVO – DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de



*Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada no presente mandamus”.*

Os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais acima elencados, além de outros, não deixam dúvidas quanto à real e efetiva aplicabilidade do artigo 41 do Estatuto das Licitações, que determina de forma clara e objetiva que a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha totalmente vinculada.

Disto resulta o expresse reconhecimento do princípio constitucional da legalidade, que na hipótese, dispõe que as regras editalícias são absolutas e devem ser integralmente cumpridas.

A Recorrente alegou, ainda, que a empresa classificada não teria cumprido os itens 5.1.2 e 5.1.15 da cláusula 15.

Com relação ao item 5.1.15 (a empresa deverá possuir escritório sucursal, físico com permanência mínima de 5 anos em um raio de 30 km do órgão licitante) a recorrente mais uma vez faz ilação genérica, com citações inapropriadas de documentos, sem demonstrar efetiva e concretamente o descumprimento de tal cláusula pela vencedora do certame.

Assim é que junta aos autos CNPJ de outra atividade exercida pela empresa (consórcios) e de outro endereço, obtidos não se sabe como, alegando que a sucursal de São José de Rio Preto teria divergência com os documentos juntados pela empresa vencedora em sua proposta, tentando induzir a comissão a erro, como se isto fosse possível.

Como se sabe o conglomerado “Porto Seguro” exerce várias atividades em endereços diversos podendo, portanto, ter CNPJs diferentes.

No entanto, ao apresentar sua documentação a empresa vencedora foi bastante clara e objetiva ao indicar a SUCURSAL/FILIAL em atividade e em operação nos moldes pretendidos pelo Edital, tendo indicado para tanto a Sucursal de São José de Rio



Preto, aliás, como bem reconhecido pela própria recorrente que transcreveu exatamente a indicação como acima formulada em suas razões recursais.

Para não pairar dúvidas comprova-se nesta oportunidade o verdadeiro CNPJ Sucursal de São José de São José do Rio Preto, de número 61.198.164/00031-85, onde consta exatamente a atividade e o endereço da empresa vencedora, aliás, como reconhecido pela própria Recorrente que também insere cópia do mesmo em suas razões recursais.

Destaque-se, finalmente, a respeito, que a recorrente em nenhum momento questionou à localização da Sucursal de São José do Rio Preto e assim não o fez, simplesmente porque não tinha como fazê-lo, pois, basta uma simples consulta no site do google maps ou outro, para verificar que a distância entre Assis e a Sucursal é de 260 km, portanto, bem inferior a prevista no edital.

Com referência ao segundo questionamento, ou seja, descumprimento da cláusula 5.1.2. (a empresa licitante deverá possuir assistência automotiva própria num raio de até 350 km. do órgão licitante) mais uma vez a recorrente faz ilações, sem apontar qualquer fundamentação legal e nem mesmo de fato, que possa albergar suas argumentações.

Ao contrário, sendo imperioso e necessário destacar que a própria empresa recorrente em suas razões recursais reconhece, expressamente, que tanto ela (recorrente) como a empresa recorrida (Porto) atendem ao item 5.1.2, como comprova a descrição abaixo extraída de seu próprio Recurso:

"Não obstante, quanto ao item 5.1.2 a empresa licitante deverá possuir assistência automotiva própria num raio de 350km do órgão licitante também vale ressaltar e esclarecer que a única diferença entre a RECORRENTE e empresa PORTO SEGURO quanto à exigência está em nível estético. Ou seja, pela apresentação de identificação na



fachada do posto/oficina indicado, o que também pode se verificar na consulta de CNPJ”.

Por outro lado, fundamental, também realçar que a empresa recorrente não questionou os dados constantes da proposta da empresa vencedora a respeito, merecendo destaque o fato de que a Recorrente teve amplo e irrestrito acesso a toda documentação, inclusive a este documento, e, nada questionou a respeito.

Consigne-se, assim, que a empresa vencedora atendeu os requisitos do item 5.1.2 c. c. o item 5.1.14, pois demonstrou possuir oficinas credenciadas no raio de 350 km. do órgão contratante com cadastro ativo no site.

A simples visita ao site da empresa Porto: <https://www.porto-seguro.com.br/centros-automotivos-porto-seguro> comprovam, como indicados na proposta, os CENTROS AUTOMOTIVOS –CAPS, com número superior aos 30(indicados) no Edital, sendo que na verdade poderão ser acessados 63(sessenta e três) Centros Automotivos.

Ainda a respeito, deve ser destacado, por necessário, que a **empresa recorrente concordou expressamente com a cláusula ora impugnada uma vez que apresentou em sua proposta a listagem das oficinas credenciadas para a realização do serviço como expressamente previsto na cláusula editalícia.**

Deve ser realçado, assim, o exposto e total reconhecimento da recorrente da cláusula editalícia como redigida, sendo certo que a sua proposta neste aspecto não foi questionada pela Comissão.

III CONCLUSÃO E JULGAMENTO:

Face as razões fáticas e de direito acima expostas e considerando, ainda, toda a documentação



citada/transcrita, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto e, via de consequência, todos os pleitos formulados pela empresa GENTE SEGURADORA S.A., mantendo inalterada a sua desclassificação, bem como hígida e perfeita a classificação da empresa vencedora da licitação: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Encaminhe-se todo o processado à Diretoria Executiva para análise e apreciação.

Assis, em 12 de fevereiro de 2024.

Ao Senhor Presidente do CIVAP

Diante dos fundamentos jurídicos contidos do documento presente, conduzido pelos representantes do órgão de assessoria jurídica, OPINO pelo indeferimento do recurso.

Assis, 19 de fevereiro de 2024.

SILVIA MIRANDA GOMES

Pregoeira Oficial